



RYJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Telefone: (11) 2412-6656
E-mail: ryjolicita@gmail.com

Ilustríssimo Senhor, agente de contratação da Prefeitura Municipal de Afonso Claudio/ES

Espaço reservado para o despacho

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 000003/2026

Objeto: Registro de Preços de mobiliário escolar, eletrodomésticos e itens esportivos, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e no Termo de Referência constante no Anexo I deste Edital.

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

RYJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.425.569/0001-07, com sede na Av. Projecta, 55, Bairro Cumbica, na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

1. DA LEGITIMIDADE TÉCNICA DA IMPUGNANTE E DA SUA ATUAÇÃO NO SEGMENTO

A IMPUGNANTE é **fabricante de equipamentos e mobiliário infantil em polietileno rotomoldado**, atuando há anos no fornecimento de brinquedos e estruturas recreativas destinados à educação infantil, incluindo itens compatíveis com os padrões utilizados em projetos de creches públicas e escolas municipais.

Entre os produtos fabricados pela empresa encontram-se, inclusive:

- **Casinhas infantis de recreação em polietileno rotomoldado;**
- **Túneis lúdicos modulares para playground infantil;**



RYJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Telefone: (11) 2412-6656

E-mail: ryjolicita@gmail.com

todos produzidos com:

- processo industrial de **rotomoldagem**;
- aplicação de **aditivos anti-UV**;
- utilização de **polietileno virgem de alta densidade**;
- conformidade com **certificação do INMETRO** aplicável aos brinquedos infantis.

A presente impugnação, portanto, **não decorre de mera inconformidade comercial**, mas sim de manifestação técnica de fabricante que atua diretamente no segmento industrial do objeto licitado e que identificou inconsistências relevantes na especificação técnica constante do edital.

2. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DIRECIONADA A MODELO ESPECÍFICO

Ao analisar o descritivo técnico constante do edital, especialmente em relação ao **Lote 15 – Casinha Infantil** e ao **Lote 59 – Túnel Lúdico**, a IMPUGNANTE identificou que as especificações foram elaboradas com nível de detalhamento construtivo incompatível com especificações funcionais usuais de mercado, coincidindo com a configuração construtiva de modelo específico existente no mercado, identificado inclusive em banco público de atas de registro de preços.

Para o Lote 15 – Casinha Infantil

- telhado com design de palha seca formado por duas peças;
- fogão cooktop encaixado em uma das janelas;
- lareira moldada na própria parede;
- **sistema de encaixe com rosca em injeção plástica**;
- **fixação por parafusos plásticos com rosca de nylon de dimensões específicas**.

Para o Lote 59 – Túnel Lúdico

- escotilha no módulo principal com giro de **360°**;
- visor frontal com altura interna específica;
- sistema de fixação com **roscas de nylon de alta precisão**.

Ressalta-se que o sistema de montagem por roscas plásticas ou parafusos de nylon não constitui requisito funcional essencial para a segurança ou desempenho do equipamento, tratando-se apenas de solução construtiva adotada por determinado fabricante.

3. DA INCOMPATIBILIDADE DO DESCRITIVO COM AS BOAS PRÁTICAS DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

No segmento de mobiliário e equipamentos destinados à educação infantil, a elaboração de especificações técnicas em processos licitatórios segue, como boa prática administrativa, parâmetros funcionais e de segurança, permitindo que diferentes fabricantes apresentem soluções construtivas equivalentes que atendam às necessidades da Administração.



RYJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Telefone: (11) 2412-6656

E-mail: ryjolicita@gmail.com

Nesse contexto, destaca-se como referência técnica amplamente utilizada pelos entes públicos o **Manual de Orientações Técnicas do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação)** para mobiliário e equipamentos destinados à educação infantil, utilizado em projetos de creches e pré-escolas vinculados ao programa **Pro infância**.

O referido manual tem por finalidade estabelecer **parâmetros mínimos de segurança, qualidade pedagógica e durabilidade dos equipamentos**, garantindo que os produtos adquiridos pela Administração Pública atendam às normas técnicas aplicáveis e às necessidades do ambiente educacional.

Entre os objetivos do manual destacam-se:

- garantir a **segurança e conformidade técnica dos equipamentos**, em consonância com normas do INMETRO;
- assegurar **qualidade pedagógica e adequação ao desenvolvimento infantil**;
- promover **padronização técnica mínima**, permitindo que diferentes fabricantes ofertem produtos equivalentes;
- orientar os entes públicos na correta aquisição de materiais lúdicos destinados à educação infantil.

Entretanto, diferentemente do que orientam essas boas práticas, o edital em análise estabelece **descrição construtiva excessivamente específica**, indicando inclusive detalhes estruturais como sistema de montagem por roscas plásticas, quantidade exata de elementos de fixação e características decorativas próprias de determinado modelo.

Tais exigências ultrapassam a definição de **requisitos técnicos essenciais de segurança, funcionalidade e desempenho**, passando a caracterizar a descrição detalhada de **configuração construtiva específica**, incompatível com a lógica de especificações técnicas abertas adotada nas referências técnicas utilizadas na administração pública.

Na prática, essa forma de especificação restringe a participação de fabricantes que produzem equipamentos equivalentes — igualmente seguros, certificados e adequados ao uso educacional — porém com **soluções construtivas distintas**, o que compromete a competitividade do certame.

A elaboração de especificações excessivamente detalhadas que reproduzam configuração construtiva de modelo específico acaba por restringir indevidamente a participação de fabricantes, situação vedada pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que proíbe cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL



RYJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Telefone: (11) 2412-6656
E-mail: ryjolicita@gmail.com

A elaboração das especificações técnicas constantes do edital deve observar os princípios e diretrizes estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021**, que rege as licitações e contratações públicas no Brasil.

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação estabelece um conjunto de princípios que devem orientar a atuação da Administração Pública nos processos licitatórios.

Nesse sentido, dispõe o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Entre esses princípios, merece destaque o **princípio da competitividade**, que impõe que o procedimento licitatório seja estruturado de forma a permitir a participação do maior número possível de interessados aptos a fornecer o objeto pretendido.

A competitividade não se resume à possibilidade formal de participação. Ela exige que o edital seja estruturado **sem restrições indevidas**, permitindo que diferentes fornecedores disputem o certame em condições de igualdade

Nesse sentido, a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece vedação expressa à inclusão de cláusulas que restrinjam a disputa.

Dispõe o **art. 9º da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



RYJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Telefone: (11) 2412-6656
E-mail: ryjolicita@gmail.com

No caso em análise, conforme demonstrado nos itens anteriores desta impugnação, o edital apresenta **descrição construtiva extremamente específica** para os **Lotes 15 – Casinha Infantil e 59 – Túnel Lúdico**, incluindo elementos como:

- sistema de montagem por roscas plásticas;
- quantidade específica de elementos de fixação;
- características estruturais próprias de determinado modelo existente no mercado.

Esse nível de detalhamento ultrapassa a definição de **requisitos técnicos essenciais de desempenho, segurança e funcionalidade**, passando a reproduzir características construtivas específicas de determinado produto.

Como consequência, fabricantes que produzem equipamentos equivalentes — igualmente seguros, certificados e adequados ao uso educacional — mas que adotam **soluções construtivas distintas**, acabam sendo **indevidamente afastados da disputa**.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve garantir tratamento isonômico entre os participantes e assegurar a justa competição.

Nesse sentido, dispõe o **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Quando o edital passa a reproduzir **características construtivas específicas de determinado modelo existente no mercado**, deixa de especificar apenas o desempenho esperado do produto e passa a restringir o universo de fornecedores aptos a participar do certame.

Tal situação compromete diretamente:

- a **isonomia entre os licitantes**;
- a **competitividade do procedimento licitatório**;
- a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Diante dessa situação, cabe à Administração Pública exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, revisando cláusulas editalícias que possam comprometer a regularidade do certame.



RYJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Telefone: (11) 2412-6656
E-mail: ryjolicita@gmail.com

Nesse sentido, dispõe a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, diante da existência de especificações técnicas excessivamente restritivas que comprometem a competitividade do certame, mostra-se necessário que a Administração proceda à **adequação do descritivo técnico dos Lotes 15 e 59**, de modo a estabelecer parâmetros técnicos funcionais que permitam a participação de diferentes fabricantes e soluções construtivas equivalentes disponíveis no mercado.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, com fundamento nas razões apresentadas, requer-se o provimento da presente impugnação, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. **A revisão do descritivo técnico** dos referidos lotes, com a retirada das exigências construtivas excessivamente específicas que reproduzem configuração de modelo particular existente no mercado, permitindo a apresentação de **produtos equivalentes conforme manual FNDE**, desde que atendidos os requisitos de segurança, funcionalidade e certificação aplicáveis;

Por fim, considerando a proximidade da data prevista para abertura do certame, requer-se que a presente impugnação seja **apreciada dentro do prazo legal**, conforme disposto no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**.

Nestes Termos
P. Deferimento

Guarulhos, 16 de março de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br ADRIANO DOS SANTOS ALMENDRA FILHO
Data: 16/03/2026 16:37:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RYJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADRIANO DOS SANTOS ALMENDRA FILHO
REPRESENTANTE LEGAL

IMPUGNAÇÃO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES

A/C PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026 - WCompras ID Nº 461149

ID (CIDADES): 2026.001E0700001.01.0004

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE/ITEM

A empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nome fantasia: **SOLUÇÃO MÓVEIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: 35.179-972, dados para contato: e-mail: licitacao@solucaomoveis.ind.br e telefone: (31) 99810-8836, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-9.244.436 – SSP/MG e do CPF nº 039.416.456-33, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação supracitada, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

- RECEBIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ATÉ: às 23:59 horas do dia 17/03/2026.

Considerando que a abertura do certame se dará em 20/03/2026 às 8h,

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)

Resta claro que a data prevista em edital para esclarecimentos e impugnações é 17/03/2026 - 23:59h.

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 17/03/2026 às 20h10 e a abertura do certame está prevista para 20/03/2026 às 8h.

DOS FATOS

OBJETO: Registro de Preços de mobiliário escolar, eletrodomésticos e itens esportivos, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e no Termo de Referência constante no Anexo I deste Edital.

REFERÊNCIA DE TEMPO: Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, obrigatoriamente, o horário de Brasília - DF.

ENDEREÇO: As propostas serão recebidas exclusivamente por meio eletrônico no endereço: www.portaldecompraspublicas.com.br.

A PARTICIPAÇÃO NESTE PREGÃO É PERMITIDA EXCLUSIVAMENTE A MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU EQUIPARADAS - EXCETO PARA OS LOTES 06, 13, 16, 18, 21, 23, 25, 27, 30, 34, 48, 50 E 55, QUE SERÃO DE PARTICIPAÇÃO AMPLA.

- INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: às 08:00 horas do dia 05/03/2026.
- RECEBIMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ATÉ: às 23:59 horas do dia 17/03/2026.
- RECEBIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ATÉ: às 23:59 horas do dia 17/03/2026.
- RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: às 08:00 horas do dia 20/03/2026.
- INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 08:01 horas do dia 20/03/2026.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026 - WCompras ID Nº 461149
ID (CIDADES): 2026.001E0700001.01.0004

PREÂMBULO: O MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES, inscrito no CNPJ sob o nº 27.165.562/0001-41, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE/ITEM, ABERTO e FECHADO, para contratação do objeto especificado nos Anexos I e I-A deste Edital de Licitação.

O presente certame será regido pela Lei Federal Nº 14.133/2021, pela Lei Complementar Nº 123/2006 e Decreto Municipal nº 585/2023 e Decreto Municipal nº 584/2023, observadas as condições estabelecidas neste Ato Convocatório e seus Anexos.

Entretanto, o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e com normativos técnicos.

DOS DIREITOS

TÓPICO 1

A Administração foi omissa na exigência de Certificações compulsórias!

No caso de Conjunto Aluno Individual (ou mesas e cadeiras oriundas desse Conjunto) torna-se imperiosa a exigência de certificados técnicos.

Não basta a empresa dizer que seu produto está em conformidade com a Portaria n° 401/2020 do INMETRO ou com a ABNT NBR 14006:2008; **é preciso provar que o produto ofertado foi previamente testado e certificado por uma empresa apta.**

Conforme se observa no edital, há Conjunto Aluno – CJA (ou Mesas e Cadeiras do CJA), para o qual **não foi solicitado a certificação do INMETRO, conforme prevê a Portaria n° 401**, de 28 de dezembro de 2020, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – Consolidado, **nem consta em que momento esse Certificado será exigido.**

Ocorre que tal exigência é necessária e compulsória, tendo em vista que móveis escolares (cadeiras e mesas para conjunto aluno) devem ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário.

A Portaria n° 401/2020, em seu art. 5º, deixa claro que:

*Art. 5º Os móveis escolares – **cadeiras e mesas para conjunto aluno**, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, **devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento. (grifos nossos)***

(...)

§ 3º A obtenção da certificação é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos e para sua disponibilização no mercado nacional. (grifos nossos)

Portanto, as cadeiras e mesas para conjunto aluno ora licitados não podem ser fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas sem a devida certificação.

A Portaria nº 401/2020 também elucida (artigos 6º e 7º) que “os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação” e que “constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.”.

No mesmo sentido temos o memorial descritivo oficial do FNDE que traz em suas especificações a exigência de que cadeiras e mesas Conjunto Aluno devem possuir Selo Inmetro de Identificação da Conformidade de acordo com o anexo II da Portaria Inmetro nº 401, sendo imprescindível que a fabricação do modelo indicado no edital seja fabricado com o Selo exigido e suas especificações.

Tal portaria visa estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual para instituições de ensino em todos os níveis, com foco na saúde e segurança, por meio do mecanismo de certificação, atendendo aos requisitos da norma ABNT NBR 14006, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança.

O pleno entendimento ao interesse público e à normalização vigente somente estará resguardado em passando a Administração a exigir documentos específicos juntamente com a proposta de preços – o Certificado de Conformidade do INMETRO para modelo especificado no edital de acordo com a Portaria nº 401 do Inmetro, acompanhado por declaração referente a Laudo de ensaio com a imagem do mobiliário, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende às especificações do Edital.

A exigência de Certificado é procedimento adotado pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, não podendo esta Administração proceder na contramão.

A título de exemplo, citamos os processos licitatórios do ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Diretoria de Gestão de Compras e Almojarifado - Compras Versão v.20.09.2020. Processo SEI nº 1260.01.0001238/2020-24 EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2020 PLANEJAMENTO SIRP Nº 64/2020 Fornecimento de Bens Critério de Julgamento: Menor preço Modo de disputa: Aberto e fechado, nos quais foi devidamente atendida a exigência da Certificação de Conformidade do Inmetro do produto, estabelecida pela Portaria Inmetro nº 401/2020, em sede de impugnação do edital licitatório mencionado acima.

Insta ressaltar, que tal impugnação foi conhecida e provida, dando provimento.

Ressalta-se que a discrepância entre as regras existentes para este tipo de mobiliário e os elementos do edital não podem prosperar, pois, a constatação de atendimento às normas da ABNT NBR 14006/2008 comprova-se mediante o Certificado de Conformidade do Inmetro, conforme prevê a Portaria Inmetro nº 401/20, por ser o meio garantidor de que o produto atende às exigências, sendo que os resultados são válidos para todos os modelos certificados. Ou seja, não pode o Certificado demonstrar avaliação de produto diverso daquele cotado, nem pode a Administração aceitar o Certificado de outro produto que não seja o especificado no Edital.

Restando mais que cristalino que as exigências previstas no edital estão em desconformidade com a referida norma.

A Lei 14.133/2021 visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, dependerá do número de concorrentes que participarão do processo licitatório, bem como da qualificação destes.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso) Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Saliente-se que a licitação busca a melhor proposta para a Administração, todavia a vantajosidade da proposta nem sempre é aquela de menor preço e sim aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e **qualidade** do produto ofertado, além das exigências legais.

Logo, é dever desta Administração Pública, norteadada pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, da legalidade e do interesse público, que se relaciona com as cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o edital, incluindo a exigência da já mencionada certificação.

Exigir o referido Certificado da Portaria 401/2020 do Inmetro não é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade, igualdade, proporcionalidade ou qualquer outro. Pelo contrário, é zelar pelo atendimento à legalidade que se impõe e qualificar o processo, a fim de se obter uma aquisição que prevê segurança jurídica e eficiência.

É válido lembrar, pelo Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei”.

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha a contrariá-la.

Vale mensurar que uma certificação compulsória é estabelecida por lei ou portaria de um órgão regulamentador e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados

nas regulamentações devem ser comercializados com a devida certificação, a qual é comprovada mediante o Certificado de Conformidade do produto.

Os Móveis Escolares – Cadeira e Mesas para Conjunto Escolar para Aluno são objetos enquadrados pelo Poder Público como produto com certificação compulsória, por meio da Portaria Inmetro nº 401/20, sendo correto afirmar que fabricar, importar e, ou, vender estes “conjuntos” sem registro do órgão competente e contrariando o dispôs na legislação, enseja a aplicação de sanção administrativa de advertência, apreensão/inutilização, interdição, cancelamento do registro e, ou, multa.

Postas estas considerações, resta-nos examinar as disposições da Lei nº 14.133/2021, a fim de confirmar a possibilidade jurídica de um edital de licitação exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para este tipo de mobiliário. Nesse sentido, imprescindível esclarecer que a Lei exige um rol taxativo de documentos de habilitação da empresa licitante, entretanto não se pode esquecer que o inciso IV, do art. 67, da lei nº 14.133/2021, permite a exigência de documentação que esteja prevista em lei especial, principalmente em relação à qualificação técnica do produto.

Quanto aos requisitos previstos em lei especial (inciso IV), Marçal Justen Filho explica que existem regras disciplinadas em legislações específicas, com normas acerca da fabricação e comercialização de certos produtos, tais como: alimentos, bebidas, remédios, explosivos, móveis escolares, etc. Essas regras, tanto podem constar de lei, como podem constar de regulamentos executivos. Nesse contexto, surgem as Agências Reguladoras (Ex: ANVISA) e as Agências Executivas (Ex: Inmetro) que, no exercício de suas competências, editam normas que devem ser obedecidas, por força das leis criadoras de casa uma dessas entidades. Assim, quando o objeto do contrato público envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação ou regulamentos técnicos especiais, o instrumento convocatório de uma licitação deve reportar-se expressamente às regras correspondentes, sob pena de contratar em completo desacordo com a legislação que rege espécie.

O INMETRO, nos termos do art. 3º, da Lei nº.9.933/99, é responsável por elaborar e expedir regulamentos técnicos, exercendo o poder de polícia administrativa ao expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços que abrangem os seguintes aspectos. Segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente; e prevenção de práticas

enganosas de comércio. Sendo assim, a Portaria nº 105/2012 do INMETRO é norma brasileira imposta a todos.

Sendo assim, assevera Hely Lopes Meirelles sobre a Certificação do INMETRO:

Hely Lopes Meirelles salienta que, na definição do objeto, é importante atender às normas técnicas adequadas, as quais define como as prescrições científicas elaboradas por entidades especializadas de cada país, de forma a sistematizar os melhores resultados materiais e de técnicas de trabalho, com o objetivo de aperfeiçoar as construções. O autor ressalta que antes do advento do Código de Defesa do Consumidor, a obrigatoriedade de atendimento das normas técnicas em âmbito federal era prevista na Lei nº 4.150/62, sob pena de rescisão do contrato. Com a vigência do Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inc. VIII), proibiu-se a comercialização de produtos em desacordo com as normas expedidas por órgãos oficiais ou, na inexistência dessas normas, com as normas expedidas por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). O mencionado Conselho, em sua Resolução nº 01/92, determinou que 'normas brasileiras' são aquelas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Por fim, Meirelles observa que o atendimento das normas técnicas da ABNT é dever ético profissional de todos que contratam com a Administração, ressaltando que se a obrigatoriedade do atendimento das normas consta em lei, sua observância será obrigatória para as partes, ainda que não tenha sido reiterada no contrato ou no instrumento convocatório. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 66-6.

No mesmo sentido temos a lei nº 4.150 de novembro de 1962:

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faça saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acordo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da “ABNT”, quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das “marcas de conformidade” da “ABNT”. Art. 5º A “ABNT” é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

*Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. JOÃO GOULART*

Assim, a observância das normas da ABNT é medida que se impõe à Administração pública e aos particulares, independentemente de expressa disposição legal, as normas da ABNT são impositivas, haja vista que garantem ao consumidor necessária qualidade e segurança do produto, principalmente em se tratando de saúde pública, como é o caso dos “conjuntos escolares para aluno”.

Neste sentido, a certificação compulsória adotada mediante a Portaria Inmetro nº 401/20, garante que os “conjuntos escolares para aluno” sejam fabricados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica da ABNT NBR 14.006/2008, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos competentes, de forma a propiciar confiabilidade no atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos, com menor custo possível para a sociedade.

A exigência do certificado nas licitações garante que o produto esteja em consonância com todas as normas pertinentes, não havendo necessidade de a Administração, quando da entrega do produto, ter que encaminhá-lo a análise laboratoriais para emissão de laudo que comprove a legalidade/qualidade/ergonomia do produto ofertado. Em outro dizer, exigir a apresentação do certificado de conformidade traz à Administração a certeza de estar adquirindo produto com as especificações determinadas pela normalização nacional.

Além disso, Hely Lopes Meirelles alega que é impossível a olho nu verificar se o produto ofertado se encontra de acordo com as especificações constantes dessa ou daquela norma. Desse modo, deve a Administração exigir certificados compulsórios ou laudos laboratoriais (quando a certificação for

voluntária), com vistas a verificar se o produto ofertado se encontra em concordância com as normas da ABNT.

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União – TCU tem se posicionado favoravelmente às exigências que garantam a produção e entrega de mobiliários com observância obrigatória das regras estabelecidas em normas técnicas e em dispositivos legais diretamente ligados ao objeto, conforme acórdão 1852/2010-TCU-1ª Câmara.

Acrescenta-se que a exigência de certificação como prova de que o produto atente a critérios legalmente impostos já está devidamente prevista par as licitações sustentáveis, conforme art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa 01/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Vale lembrar, ainda que a norma técnica ABNT NBR 14.2006/2008 estabelece que as empresas devam estar com selo do Inmetro identificado com o número de registro ativo e que seja, inclusive, apresentado o Certificado de Conformidade ou Certificado de Manutenção do Certificação emitido pelo organismo de certificação de produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, para efetiva comprovação do processo certificador, pois o Selo pode ser facilmente falsificado.

Desta forma repetitiva, é imprescindível que a exigência da apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro para “conjuntos escolares para aluno” não ofende as disposições legais referentes às características das licitantes, pois tal exigência versa-se aos produtos. Isto é, o certificado não diz respeito à qualificação técnica da licitante, mas tão somente do produto. Portanto, a exigência de certificado não fere o princípio da competitividade do certame, pois se todos os licitantes são obrigados a apresentar as certificações, todos estarão em igualdade de condições durante a oferta e, não tendo a certificação exigida para o produto, nada impede que o licitante esteja habilitado a participar do processo licitatório cotando outros objetos que não exigem certificação compulsória.

Desse modo, não há motivos para se falar em frustração do caráter competitivo, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventual, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, finalidade

e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, de acordo com cada regulamento e norma técnica.

Atualmente, o TCU já vem posicionando em favor das exigências editalícias relacionadas à qualificação técnica de produtos com certificação compulsória, vejamos:

Acordão 861/2013 – Plenário

“Relativamente à exigência de certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdícios de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada. O argumento de que simples apresentação das amostras substituiria os certificados também não procede. Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos.

Acordão 545/2014-Plenário

“De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade. As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da Indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independente de serem as normalizações do instituto obrigatórios ou voluntários, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas.

Também nesse sentido, se faz consubstanciado o entendimento do Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOBILIÁRIO ESCOLAR. AQUISIÇÃO. PROGRAMA FUNDESCOLA. PRÉVIA OITIVA DO ENTE DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. NULIDADE INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO RECONHECIMENTO. CERTIFICADO DE QUALIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO TÉCNICO DE QUALIDADE (RTQ) E REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE (RAC). ORGANISMO CREDENCIADO PELO INMETRO. PORTARIA Nº 1.600/2003-MEC. CONFLITO COM A LEI Nº 9.933/1999. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 3. A exigência do certificado de qualidade conforme os requisitos pré-fixados no Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ) e no Regulamento de Avaliação de Conformidade (RAC), emitido por organismo credenciado pelo INMETRO,

mostra-se totalmente em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, pois visa essencialmente assegurar as qualidades de ergonomia, segurança, adequação e durabilidade do mobiliário escolar a ser adquirido para o ensino fundamental. 4. Não há como garantir tais qualidades com a substituição dessa certificação por simples "laudo técnico conclusivo" a ser apresentado pelo licitante, para aquisição do mobiliário escolar, pois tal documento não se fundamentará necessariamente nos parâmetros técnicos de qualidade previstos no RTQ e no RAC. 5. Conflito da Portaria nº 1.600/2003-MEC, que revogou as Portarias nº s. 2.269/2002 e 2.629/2002, com o disposto na Lei nº 9.933/1999 (arts. 1º, 2º, 3º, inc. I e II, 5º e 7º), porquanto a observância dos regulamentos técnicos instituídos pelo INMETRO é obrigatória aos fornecedores dos bens a serem adquiridos, através de regular procedimento licitatório, pelos órgãos da Administração Pública. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191468, 0065659-29.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/11/2006, DJU DATA:08/01/2007 PÁGINA: 261)

Logo, a certificação de conformidade do produto é **obrigatória** para qualquer empresa que produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, fraciona, importa, exporta, armazena, transporta, compra ou vende produtos que se encontrem sob a égide da competência do Inmetro.

Disso, deflui-se, logicamente, que a Administração Pública deve exigir nos editais de licitação **SOMENTE** a apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro para “Conjuntos escolares para aluno”, por tratar-se de norma **compulsória**, que não dá faculdade de escolha ao Administrador, sendo assim nos itens nº 32 e 33 deverá ser solicitado o Certificado de atendimento à Portaria nº 401/2020 e também à norma NBR14006/2008.

Portanto, tal exigência deve fazer parte do presente edital em todos os itens que envolverem CONJUNTO ALUNO (1 MESA E 1 CADEIRA), devendo ser retificado, para que seja apresentado juntamente com a proposta de preços a certificação do INMETRO, uma vez que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

TÓPICO 2

Consta no edital, entre outros, a exigência de envio de amostra no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Ocorre que tal prazo é exíguo, ferindo diversos princípios licitatórios.

O pregão foi criado visando, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. É um método que amplia a disputa licitatória, permitindo a participação de várias empresas de diversos estados. Trata-se de uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes. A referida exigência de apresentação de amostras em um curto prazo fere duramente os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

O exíguo prazo é insuficiente para a apresentação das amostras até mesmo para empresas do mesmo estado, o que dirá para empresas de fora. Esse prazo de entrega somente favorece e direciona o processo às empresas sediadas em cidades próximas à sede do órgão licitante, frustrando o caráter competitivo do certame e a igualdade entre os interessados.

Ao Administrador cabe a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência editalícia dos requisitos da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto da licitação, porém, sem perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que *"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"*.

É claro e transparente que em todo o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, à Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais.

Diante dos fatos relatados e explicados quanto ao equívoco na definição do prazo de entrega de amostras constantes no Edital da presente licitação, a IMPUGNANTE vem ainda trazer a esta Douta Comissão seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar:

Direito a Igualdade de participação: Constituição Federal do Brasil - CF/1988 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 14.133/2021, art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União:

Acórdão 819/2005 Plenário Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Decisão 420/2002 Plenário A supremacia do interesse público impugna qualquer ato dirigido por conveniências particulares do administrador público e das pessoas físicas ou jurídicas, que com eles mantenham eventual relação. A substituição do licitante vencedor por terceiro (e a Administração chegou ao licitante vencedor mediante análise de uma série de elementos, dentre eles capacidades técnica e econômica) despreza o interesse público que se concretiza no relacionamento entre a Administração e a licitante vencedora. Tribunal de Contas da União; Processo nº 017.812/2006-0; Acórdão nº 2392/2006 – Plenário; Relator Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 13/12/2006. Tribunal de Contas de Minas Gerais O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). Quanto ao prazo exíguo para apresentação de amostra a Controladoria Geral da União – Secretaria Federal de Controle Interno, em Relatório de Ação de Controle de Auditoria Especial na ECT nº 11 de 14/09/2005 assim se pronunciou: Além dos registros constantes do presente Relatório, foram examinadas outras questões referentes aos processos licitatórios analisados, as quais foram consideradas resolvidas a partir das justificativas e esclarecimentos encaminhados pela empresa auditada. Assim sendo, a partir das análises efetuadas nas licitações realizadas para aquisição de tênis para carteiros da ECT, foram registradas constatações quanto aos seguintes aspectos: • Restrição ao caráter competitivo, por exigência de apresentação de amostra de tênis para carteiros em prazos inexecutáveis para sua confecção; • Ausência, no Edital, de critérios objetivos para verificação da adequação da “estrutura de produção” da licitante vencedora. Dessa forma, recomendamos à ECT a observância aos ditames da Lei nº 8.666/93 em suas contratações de bens e serviços, além do atendimento às recomendações registradas nos itens 2.1 e 2.2 deste Relatório.

Diante do vício insanável, caso o processo ocorra com tal exigência, o presente instrumento convocatório carece de retificação para ampliação do prazo de entrega das amostras de, no mínimo, **10 (dez) dias úteis**, visando o atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

E, ainda, caso se mantenha a exigência dos laudos não comuns no mercado, que se amplie esse prazo de envio de amostra para 30 (trinta) dias úteis, possibilitando que outras licitantes idôneas e tecnicamente capazes, consigam disputar o certame e apresentar os relatórios junto à amostra de modo tempestivo.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão julgadora, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, ALTERANDO o ato convocatório, com posterior republicação com as devidas correções.

DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios.

Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a “*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes*”. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento”.

Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Lembramos, afinal, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regras violadoras dos princípios da ampla participação e da isonomia, desconsiderando a capacitação técnica-operacional de diversos interessados.

Assim, entendemos que as exigências rigorosas, ilegais e irregulares apresentadas ao longo da peça, devem ser revistas para que não se permita a exclusão do certame de um número considerável de empresas devidamente aptas à prestação dos serviços/ao fornecimento dos bens ou ainda que se privilegiem umas em detrimento a outras, por critérios não justificáveis.

Tais exigências demonstram claro descumprimento do art. 5º da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Reforçamos e concordamos que a Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame e o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento

igualitário, impessoal, moral e objetivo entre as licitantes, em prol de uma contratação bem planejada, mais econômica, legal e eficiente.

Por fim, em virtude da existência de vícios no procedimento ora focado que comprometem a sua legalidade, se justifica a retificação do instrumento convocatório, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

DOS PEDIDOS

Que se acate esta impugnação como tempestiva e procedente.

Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais e técnicos, privilegiando assim a legalidade, a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame, da seguinte forma:

- 1) Incluindo nas exigências da documentação técnica, para apresentação juntamente com a proposta, da certificação **ESPECÍFICA** do INMETRO - Portaria n° 401, de 28 de dezembro de 2020, para **todos os itens Conjunto Aluno Individual (se houver) e Cadeira/Mesa de Conjunto Aluno (se houver)**.
- 2) Dilatando o prazo de envio de amostras para, **no mínimo, 10 dias úteis**, ampliando a competitividade do certame, em prol dos diversos outros princípios já apontados na peça.

Que se conceda a abertura de novos prazos (se for o caso), conforme se expressa na própria lei.

Que se submeta a presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santana do Paraíso/MG, 17 de março de 2026.



SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA (Sócio Proprietário)

RG: M.9244436/CPF: 039.416.456-33

Telefone de contato: (31) 3822-6007

25.109.467/0001-03
SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MÓVEIS LTDA
AV. VITOR GAGGIATO S/N S/N
DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 35179-972
SANTANA DO PARAÍSO, MG



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600328932

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2500401018

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		026	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

SANTANA DO PARAISO

Local

13 JANEIRO 2025

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12447214 em 31/01/2025 da Empresa SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Nire 31600328932 e protocolo 250273519 - 15/01/2025. Efeitos do registro: 13/01/2025. Autenticação: D93E52E14336D27AD9A8CE36C51CF428225224EC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/027.351-9 e o código de segurança UTRI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/027.351-9	MGE2500401018	15/01/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
039.416.456-33	VINICIUS RODRIGUES PEREIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12447214 em 31/01/2025 da Empresa SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Nire 31600328932 e protocolo 250273519 - 15/01/2025. Efeitos do registro: 13/01/2025. Autenticação: D93E52E14336D27AD9A8CE36C51CF428225224EC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/027.351-9 e o código de segurança UTRI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
“SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA”
CNPJ: 25.109.467/0001-03

Pelo presente instrumento Particular, e na melhor forma de direito, a parte:

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, casado sob o regime comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 19/07/1977, inscrito no CPF nº 039.416.456-33, Carteira de Identidade M-92.444.36 SSP-MG, residente e domiciliado na Rua João Monlevade, nº519, Apto 501, Bairro Cidade Nobre, em Ipatinga-MG, CEP: 35.162-378.

Titular da Empresa Individual de responsabilidade Limitada – LTDA, denominada **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, com a expressão fantasia “SOLUÇÃO MÓVEIS, com a duração de prazo indeterminado, com sede na Av. Vitor Gaggiato, nº s/n, Bairro: Distrito Industrial/ Santana do Paraíso – MG, CEP: 35.179-972”. E com seu Ato Constitutivo devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial de Minas Gerais sob nº 31600328932 em 30/06/2016, resolve promover a primeira alteração contratual, em conformidade com a Lei 10.406/02 – Código Civil Brasileiro, como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A partir desta data, o titular resolve constituir outra filial, que será instalada na Alameda Parnaíba, Nº 975, Matinha – Teresina – PI CEP:64003200, com o mesmo ramo de atividade.

Estando o titular Vinicius Rodrigues Pereira, já qualificado, justo e decidido, resolve promover a CONSOLIDAÇÃO de todas as cláusulas do Ato Constitutivo, em conformidade com a Lei 10.406/02 – Código Civil Brasileiro, como segue:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa girará sob o nome empresarial **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA

Para fins de propaganda, promoção e visualização, destinada á venda de suas mercadorias, a sociedade continua adotando o nome fantasia de: **“Solução Móveis”**.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade tem a sua sede estabelecida na cidade de Santana do Paraíso-Mg, na Av. Vitor Gaggiato, nº s/n, Bairro Distrito Industrial, CEP: 35.179-972.

A sociedade, tem uma filial contituída e instalada na Rua da Conceição, Nº13, sala 605, Centro, Niterói – Rio de Janeiro – cep:24020080, no mesmo ramo de atividade. A partir desta data, o titular resolve constituir outra filial, que será instalada na Alameda Parnaíba, Nº 975, Matinha – Teresina – PI CEP:64003200, com o mesmo ramo de atividade.



5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
“SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA”
CNPJ: 25.109.467/0001-03

A partir desta data, o titular resolve constituir outra filial, que será instalada na Alameda Parnaíba, Nº 975, Matinha – Teresina – PI CEP:64003200, com o mesmo ramo de atividade.

CLÁUSULA QUARTA

Fabricação de moveis com predominância em madeira. Comercio varejista de moveis e equipamentos. Fabricação de artigos em metal e plástico para uso domestico e pessoal. Comercio varejista de materiais de construção, tais como, materiais hidráulicos, tintas e materiais para pintura, madeiras e artefatos. Fabricação, Comércio e Distribuição de móveis em qualquer material, equipamentos e eletrodomésticos.

CLÁUSULA QUINTA

O Capital Social é de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país.

CLÁUSULA SEXTA

A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Julho de 2016, com prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA

O encerramento do exercício dar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

CLAUSULA OITAVA

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLAUSULA NONA

Fica eleito o foro da Comarca de Santana do Paraíso-Mg para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Santana do Paraíso, 15 de Janeiro de 2025.

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

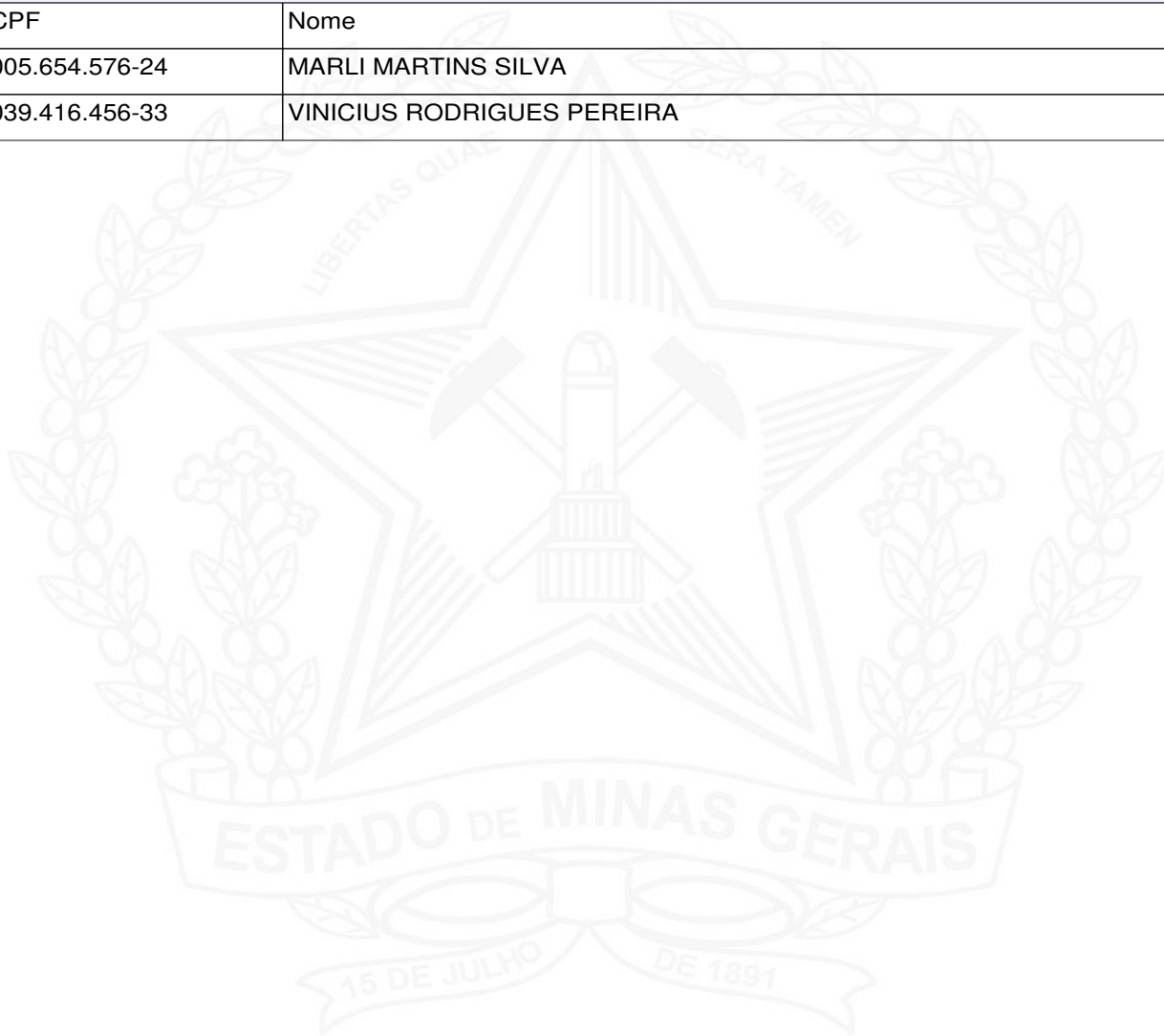
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/027.351-9	MGE2500401018	15/01/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
005.654.576-24	MARLI MARTINS SILVA
039.416.456-33	VINICIUS RODRIGUES PEREIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12447214 em 31/01/2025 da Empresa SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Nire 31600328932 e protocolo 250273519 - 15/01/2025. Efeitos do registro: 13/01/2025. Autenticação: D93E52E14336D27AD9A8CE36C51CF428225224EC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/027.351-9 e o código de segurança UTRI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/8



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 25/027.351-9 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 12447214 em 31/01/2025 da empresa 3160032893-2 SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO
2290045926-1	25.109.467/0003-67	ALAMEDA PARNAIBA 975 - BAIRRO MATINHA CEP 64003-200 - TERESINA/PI

31 de jan de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12447214 em 31/01/2025 da Empresa SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Nire 31600328932 e protocolo 250273519 - 15/01/2025. Efeitos do registro: 13/01/2025. Autenticação: D93E52E14336D27AD9A8CE36C51CF428225224EC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/027.351-9 e o código de segurança UTRI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/8



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, de NIRE 3160032893-2 e protocolado sob o número 25/027.351-9 em 15/01/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 12447214, em 31/01/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
039.416.456-33	VINICIUS RODRIGUES PEREIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
039.416.456-33	VINICIUS RODRIGUES PEREIRA
005.654.576-24	MARLI MARTINS SILVA

Belo Horizonte, sexta-feira, 31 de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar, Servidor(a) Público(a), em 31/01/2025, às 07:43 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg) informando o número do protocolo 25/027.351-9.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. sexta-feira, 31 de janeiro de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12447214 em 31/01/2025 da Empresa SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Nire 31600328932 e protocolo 250273519 - 15/01/2025. Efeitos do registro: 13/01/2025. Autenticação: D93E52E14336D27AD9A8CE36C51CF428225224EC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/027.351-9 e o código de segurança UTRI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

25.109.467/0001-03

NOME EMPRESARIAL:

SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$600.000,00 (Seiscentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **22/02/2026** às **23:34** (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 661/2026

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de resposta aos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário escolar, eletrodomésticos e itens esportivos.

As impugnações foram apresentadas pelas empresas SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.109.467/0001-03, e RYJO PLASTIC DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.425.569/0001-07, por meio da plataforma eletrônica utilizada para processamento do certame.

Verifica-se que as impugnações foram apresentadas tempestivamente, uma vez que protocoladas dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com as disposições do edital.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO E DO MÉRITO:

a) SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA:

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital seria omissivo quanto à exigência de certificação compulsória aplicável aos mobiliários escolares, especialmente no que se refere aos conjuntos aluno (mesa e cadeira).

Argumenta que, nos termos da Portaria nº 401/2020 do Inmetro e das normas da ABNT, não seria suficiente a mera declaração do licitante quanto à conformidade do produto, sendo necessária a comprovação por meio de certificação emitida por organismo acreditado.

Ao final, requer a retificação do edital para exigir, na fase de proposta, a apresentação do certificado de conformidade.

Alega ainda a licitante que no edital consta exigência de amostra no prazo máximo de 03 (três) dias, e que o respectivo prazo seria exíguo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 661/2026

A questão foi submetida à Secretaria requisitante, que informou que os modelos padronizados pelo FNDE devem apresentar o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, devendo, ainda, observar integralmente o disposto na Portaria nº 401/2020, que estabelece a obrigatoriedade da certificação para os referidos produtos.

Inicialmente, cumpre destacar que a Portaria nº 401/2020 do Inmetro estabelece que os móveis escolares (cadeiras e mesas para conjunto aluno) estão sujeitos à avaliação da conformidade compulsória, sendo obrigação dos fabricantes, importadores e demais integrantes da cadeia produtiva assegurar o atendimento aos requisitos técnicos exigidos.

Dessa forma, a certificação constitui exigência legal inerente ao próprio produto, independentemente de previsão expressa detalhada no instrumento convocatório.

Ademais, o edital adota padrão alinhado às especificações do FNDE, as quais já pressupõem o atendimento às normas técnicas aplicáveis, inclusive quanto à certificação.

Importante ressaltar que o instrumento convocatório deve estabelecer requisitos suficientes para a adequada caracterização do objeto, sem, contudo, impor exigências excessivas que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

Nesse sentido, conforme orientação do Tribunal de Contas da União:

“Pressupõe-se, em nome da isonomia entre os possíveis contratantes, que a descrição do objeto seja feita de forma precisa, suficiente e clara. Entretanto, deve-se atentar para o limite do detalhamento das especificações do objeto. À medida que a descrição se distancia do mínimo necessário à caracterização do objeto, torna-se mais evidente o risco de limitação da competitividade ou até mesmo direcionamento da contratação, o que contrariaria os princípios da isonomia e moralidade que devem permear qualquer compra pública” (Manual de Compras Diretas TCU)“

Assim, verifica-se que o edital já contempla exigências suficientes para garantir o atendimento às normas técnicas aplicáveis, inclusive no que se refere à certificação compulsória.

Dessa forma, os licitantes deverão apresentar a documentação exigida, nos termos do instrumento convocatório, cabendo à Administração proceder à devida análise quanto ao seu atendimento.





Ressalta-se ainda, que, caso necessário, a Administração poderá promover diligências, nos termos do edital, com a finalidade de esclarecer ou complementar as informações apresentadas, especialmente quanto à comprovação da conformidade do produto às especificações técnicas exigidas.

No que se refere à alegação de exiguidade do prazo para apresentação de amostras, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência de amostras, conforme previsto no edital, possui caráter subsidiário, sendo aplicável apenas quando não for possível aferir a compatibilidade do objeto por meio da documentação apresentada, como catálogos e especificações técnicas.

Ademais, o próprio Termo de Referência prevê prazo de até 15 (quinze) dias úteis para apresentação de amostras, evidenciando que a Administração adota parâmetro razoável e proporcional, a depender da complexidade da análise a ser realizada.

Nesse sentido, eventual exigência de amostra será avaliada conforme a necessidade concreta, podendo o prazo ser ajustado, de forma motivada, pela Administração, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importante ressaltar que, conforme manifestação da Secretaria requisitante, no presente caso, a análise dos produtos será realizada por meio de catálogo técnico, não sendo necessária, neste momento, a apresentação de amostra física.

Assim, não há que se falar em restrição à competitividade, uma vez que a exigência de amostra é eventual, devidamente justificada e passível de adequação quanto ao prazo, além de não ser aplicável no presente caso concreto.

Diante do exposto, não se verifica a necessidade de alteração do edital quanto ao ponto impugnado.

b) RYJO PLASTIC DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA:

A impugnante sustenta, em suma, que as especificações técnicas constantes dos Lotes 15 (Casinha Infantil) e 59 (Túnel Lúdico) apresentam nível excessivo de detalhamento, contemplando características construtivas específicas, como sistema de fixação por roscas plásticas, parafusos de nylon e elementos estruturais determinados, o que, segundo alega,





configuraria direcionamento a modelo específico existente no mercado, em afronta aos princípios da competitividade, isonomia e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Argumenta ainda, que as boas práticas administrativas recomendam a adoção de especificações funcionais, permitindo a participação de diferentes fabricantes com soluções equivalentes, razão pela qual requer a revisão do descritivo técnico, com a exclusão das exigências consideradas restritivas.

A questão foi submetida a secretaria demandante, responsável pela especificação do objeto, a Secretaria requisitante esclareceu que as especificações constantes na especificação do objeto foram definidas com base em critérios técnicos voltados à segurança, durabilidade e adequação pedagógica dos equipamentos. Destacou que a utilização de roscas plásticas e parafusos de nylon tem por finalidade eliminar partes metálicas suscetíveis à oxidação e potenciais riscos de ferimentos, além de conferir maior estabilidade estrutural e ampliar a vida útil dos produtos em ambientes escolares.

Informou, ainda, que tais características não são exclusivas de um único fabricante, havendo produtos disponíveis no mercado e registrados em atas públicas que atendem às especificações adotadas, o que afasta a alegação de direcionamento. Ressaltou, por fim, que a definição do objeto insere-se na esfera de discricionariedade da Administração, visando ao atendimento do interesse público.

No mérito, verifica-se que não assiste razão à impugnante, isso porque, conforme manifestação da Secretaria requisitante, adotada como fundamento desta decisão, as especificações técnicas constantes do edital foram definidas com base em critérios de segurança, durabilidade e adequação pedagógica, não se tratando de detalhamento excessivo ou direcionamento indevido, mas de solução técnica necessária ao adequado atendimento do interesse público.

Ademais, restou evidenciado pela área requisitante que há pluralidade de fornecedores no mercado aptos a atender às especificações estabelecidas, o que afasta a alegação de restrição à competitividade ou direcionamento do certame.

Ressalta-se que a definição do objeto insere-se na esfera de discricionariedade da Administração, de acordo com sua finalidade, não cabendo a sua flexibilização com o intuito de adequação às condições específicas de um determinado fornecedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 661/2026

Assim, com fundamento na manifestação técnica apresentada, conclui-se que o edital não apresenta vícios, estando em conformidade com os princípios e normas que regem as contratações públicas.

III - DA DECISÃO:

Diante do exposto, recebo as impugnações apresentadas pelas empresas SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e RYJO PLASTIC DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, por serem tempestivas, e, no mérito, indefiro-as, pelos fundamentos expostos nesta manifestação.

Por fim, determino a remessa dos autos à Procuradoria Municipal para análise e manifestação jurídica, e, posteriormente, à autoridade superior para ratificação ou eventual reforma da presente decisão.

Afonso Cláudio/ES, 19 de março de 2026.

Adrielli Moreira Barcellos
Pregoeira



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360035003600350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIELLI MOREIRA BARCELLOS** em **19/03/2026 13:09**

Checksum: **B67201E61D9915B12F54B0BF1486B17F135628883C03E96B4D2F02A9FCBEDA86**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo nº 661/2026

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 03/2026

PARECER JURÍDICO

Tratam-se de pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, protocolados tempestivamente pelas empresas SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.109.467/0001.03 e RYJO PLASTIC DO BRASIL inscrita no CNPJ nº 00.42.569/0001-07.

O procedimento em epígrafe versa sobre Pregão Eletrônico nº 03/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário escolar, eletrodomésticos e itens esportivos.

Analisando os autos verifica-se que assiste razão a Pregoeira em sua manifestação, eis que o processo licitatório em questão possui respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

A Pregoeira e a equipe de licitação averiguaram a admissibilidade e a tempestividade das impugnações, certificaram que as mesmas foram protocoladas dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com as disposições do edital.

Verifica-se que, no mérito, foi julgado pela improcedência de pedido autoral, concluindo que o edital não apresenta vícios, estando em conformidade com os princípios e normas que regem as contratações públicas e que as especificações técnicas constantes do edital foram definidas com base em critérios de segurança, durabilidade e adequação pedagógica, não se tratando de detalhamento excessivo ou direcionamento indevido, mas de solução técnica necessária ao adequado atendimento do interesse público.

Por fim, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, **OPINO** que seja indeferida a impugnação apresentada pelas empresas, mantendo-se inalteradas as disposições constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº. 03/2026 e seus Anexos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o parecer. S.M.J.

Afonso Cláudio/ES, 19 de março de 2026.

Dalvan José do Carmo da Silva Rebuli

Procurador-Geral

OAB/ES 26.537



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360035003700320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DALVAN JOSE DO CARMO SILVA REBULI** em **19/03/2026 15:09**

Checksum: **B8EE30B0C7ED3396E51A0BBEEB0EB129C17AE544AB8E1C6EE25A6ABD58FF5024**





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

PROCESSO Nº: 661/2026

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

DECISÃO

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.109.467/0001-03 e empresa RYJO PLASTIC DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.425.569/0001-07.

Impugnações tempestivas.

A pregoeira analisou o pedido e emitiu relatório de análise de impugnação desfavorável as empresas impugnantes, destaca que ante a manifestação da área técnica, conclui-se que o edital não apresenta vícios, estando em conformidade com os princípios e normas que regem as contratações públicas.

A Procuradoria opina pelo acolhimento de todos os termos da decisão proferida pela autoridade competente em sede de Análise de Impugnação, OPINA que seja indeferida a impugnação apresentada pelas empresas, mantendo-se inalteradas as disposições constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026 e seus Anexos.

Dessa forma, **ACOLHO E RATIFICO A DECISÃO DA PREGOEIRA**, ao passo que, indefiro o pleito apresentado pelas empresas acima citadas, mantendo-se inalterado o edital, nos termos da análise de impugnação feita pela Pregoeira, bem como parecer jurídico.

Determino continuidade do Procedimento Licitatório, nos termos acima indicados.

Encaminhe-se ao Setor de Licitação para as providências cabíveis.

Afonso Cláudio/ES, em, 19 de março de 2026.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
Prefeito



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360035003700320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCIANO RONCETTI PIMENTA** em 19/03/2026 15:17

Checksum: **09E80BB888F117609E5AC1193AFAB29685B7729326E6A69A910DE4B3D44FEC40**

